



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.294-A, DE 2024** **(Da Sra. Erika Hilton)**

Dispõe sobre a garantia de estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

Dispõe sobre a garantia de estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe a garantia de estabilidade provisória às empregadas e empregados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, com objetivo de impedir dispensa arbitrária e discriminatória, e garantir a recuperação plena das seguradas.

**Art. 2º** Acrescenta o Art. 492-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho) para garantir estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal.

“Art. 492-B O diagnóstico médico da empregada e do empregado com câncer de colo uterino, de mama e colorretal advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada e o ao empregado a estabilidade provisória, por no mínimo 12 (doze meses), após a cessação do auxílio-doença.” (NR)

**Art. 3º** Acrescenta o Art. 118-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) para garantir às seguradas e segurados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, independente do tempo de serviço.

“Art. 118-B É garantido às seguradas e segurados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença.” (NR)

**Art. 4º** Acrescenta o Art. 118-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) para garantir ao trabalhador avulso e ao empregado do



microempreendedor individual com câncer de colo uterino, de mama e colorretal o auxílio-doença.

“Art. 118-C O auxílio-doença será devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

*Art. 5º* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição de Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Lei de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a proteção trabalhista e previdenciária de pessoas com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, garantindo-se às empregadas estabilidade trabalhista provisória após o diagnóstico da doença por pelo menos 12 (doze meses) e às trabalhadoras avulsa e às microempreendedoras individuais o auxílio-doença pago diretamente pela Previdência Social.

Segundo estimativa do Instituto Nacional do Câncer (Inca), em 2022 foram diagnosticados 66,3 mil casos de câncer de mama. No nosso país, quatro a cada 10 mil mulheres têm diagnóstico de câncer de mama, sendo esta a principal morte por câncer que atinge mulheres.

Em consonância à proteção trabalhista das mulheres, que são as mais afetadas pelo câncer de mama, por exemplo, temos que no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT há a previsão para as trabalhadoras o direito de ausentar do trabalho até 3 dias a cada 12 meses de trabalho, sem prejuízo dos salários, para a realização comprovada de exames preventivos de câncer<sup>1</sup>.

Em relação à proteção previdenciária, a legislação brasileira prevê que seguradas da Previdência Social são aptas para se afastar do trabalho para realizar tratamento e receber o auxílio-doença em casos de neoplasia maligna (câncer), incluindo o câncer de colo uterino, de mama e colorretal. Nesses casos, as seguradas têm o direito de solicitar o

<sup>1</sup> Ver mais em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/396397/direitos-trabalhistas-da-mulher-com-cancer-de-mama>> Acesso em 24/10/2024.



auxílio por incapacidade temporária também, mas em todos os casos é necessário comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade para realizar seu trabalho ou às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos. No INSS, as seguradas com câncer estão isentas de cumprir a carência de 12 contribuições para ter direito ao auxílio. Em caso de câncer em estágio avançado ou que causa incapacidade permanente, a segurada pode ter direito à aposentadoria por invalidez.

Segundo dados do Ministério da Previdência Social (MPS), em 2023 quase 42 mil pessoas receberam benefício do INSS por afastamento do trabalho devido ao Leiomioma do Útero (CID-D25). O segundo tumor que mais gerou afastamentos foi a Neoplasia Maligna da Mama (CID-C50), com 18.627 concessões<sup>2</sup>. Contudo, as condições para o retorno dessas trabalhadoras para seus postos de trabalho são mais complicadas e desafiadoras em termos de proteção trabalhista, o que tem acontecido é que muitas empregadas se veem abandonadas e sofrem com a demissão discriminatória devido ao seu estado de saúde no período de recuperação. Com esses dados temos um cenário de pessoas que podem ser beneficiadas com a estabilidade provisória após o término do auxílio doença e retorno às atividades laborais em um momento de recuperação da saúde tão delicado.

Em regra, há pouca proteção trabalhista às mulheres que têm diagnóstico de câncer de colo uterino, de mama e colorretal, especialmente pela falta de legislação que garanta a manutenção do contrato de trabalho para uma recuperação saudável, tanto do ponto de vista de saúde das mulheres quanto com relação à questão econômica, haja vista o impacto financeiro familiar com qualquer dependente com uma doença tão vulnerabilizante.

Temos que levar consideração também a proteção às microempreendedoras individuais que são vitimadas pelo câncer de colo uterino, de mama e colorretal, por isso propomos a garantia do acesso ao auxílio-doença para esse grupo, semelhante ao que acontece quando as seguradas engravidam e fazem jus ao salário-maternidade (art. 72, §3º da Lei nº 8.213/1991). Por isso, a Previdência Social deverá financiar esse suporte

2 Ver mais em: < <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/quais-sao-os-beneficios-do-inss-para-quem-tem-cancer>> Acesso em 24/10/2024.



financeiro e de seguridade social para as trabalhadoras avulsas e as microempendedoras individuais.

A urgência na implementação destas medidas deve refletir o compromisso desta Casa de Leis com a proteção e o bem-estar das pessoas com câncer de colo uterino, de mama e colorretal no país. Portanto, pedimos o apoio dos parlamentares para aprovar este projeto crucial para a seguridade de pacientes com câncer e em recuperação.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_ de novembro de 2024.

*Deputada ERIKA HILTON (PSOL/SP)*

*Líder da Bancada do PSOL*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei8213-24-julho-1991-363650-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei8213-24-julho-1991-363650-norma-pl.html</a>









de saúde ensejou afastamento do trabalho ou da atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Ocorre que, em muitos casos, trabalhadores com câncer de colo do útero, de mama e colorretal necessitam se afastar de suas atividades habituais por períodos curtos, em geral de três a cinco dias, para a realização de sessões de quimioterapia e outros tratamentos. Todavia, como esses afastamentos não ultrapassam 15 dias consecutivos, o trabalhador empregado continua recebendo normalmente sua remuneração, paga pelo empregador, ao passo que os contribuintes individuais permanecem sem reposição de renda durante esses períodos.

Considerando um ciclo de 12 meses de tratamento, com média de cinco dias de afastamento por mês, o contribuinte individual deixa de exercer sua atividade por cerca de 60 dias ao ano, sofrendo, portanto, significativa redução em sua renda.

Para corrigir essa distorção — em que o empregado mantém sua renda, enquanto o trabalhador autônomo a perde, ainda que segurado da Previdência Social — propomos exceção à regra do auxílio por incapacidade temporária. Sugere-se a inserção do § 9º ao art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, assegurando ao contribuinte individual afastado de sua atividade habitual para tratamento de câncer de colo do útero, de mama e colorretal, por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o recebimento do auxílio por incapacidade temporária desde o primeiro dia de afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês. Propõe-se, ainda, a inclusão dos §§ 10 e 11 ao mesmo artigo, a fim de evitar a necessidade de processamento de múltiplos benefícios para um mesmo segurado em curto espaço de tempo, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

A aprovação de projeto de lei que assegure estabilidade no emprego às pessoas com câncer de colo do útero, de mama e colorretal, sejam empregados ou contribuintes individuais, constitui medida de proteção à dignidade da pessoa humana e de combate à discriminação.

Indivíduos diagnosticados com essa condição enfrentam obstáculos significativos que podem comprometer sua capacidade laboral, tornando imprescindível a existência de amparo legal que lhes garanta segurança no emprego ou, no caso do trabalhador autônomo, cobertura previdenciária nos períodos de afastamento. Tal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

previsão reforça o princípio da igualdade e assegura a efetividade do direito ao trabalho, independentemente da condição de saúde.

A estabilidade no emprego e o acesso ao seguro social para os trabalhadores autônomos oferecem uma rede de segurança financeira essencial para pessoas em tratamento de câncer de colo do útero, de mama e colorretal. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), tais neoplasias figuram entre as mais incidentes na população feminina brasileira, sendo o câncer de mama responsável por aproximadamente 30% dos casos, seguido pelo câncer colorretal, com cerca de 10,5%, e pelo câncer do colo do útero, com aproximadamente 7,4% dos diagnósticos no país.

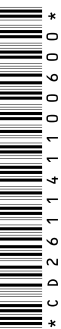
No Estado de Rondônia, o cenário epidemiológico reforça essa realidade, com estimativas do INCA indicando, para o triênio de 2026 a 2028, cerca de 360 novos casos anuais de câncer de mama feminina, aproximadamente 210 casos de câncer colorretal e cerca de 150 casos de câncer do colo do útero, evidenciando que tais neoplasias também figuram entre as de maior incidência no contexto estadual.

Os custos associados ao tratamento são frequentemente elevados e prolongados, sendo a manutenção de fonte de renda contínua essencial para a cobertura de despesas médicas e das necessidades básicas. Essas garantias contribuem, ainda, para a redução do estresse inerente ao tratamento oncológico, permitindo que as pacientes concentrem seus esforços na recuperação, sem a preocupação constante com a manutenção do emprego e da renda. Ressalte-se, ademais, que muitas mulheres — que representam a maior incidência nesses tipos de câncer — são, frequentemente, as principais provedoras de suas famílias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO





## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024

Acrescenta art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer; e altera o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária dos contribuintes individuais em tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, e a reposição de renda dos dias de afastamento para tratamento dos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 492-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 492-A O diagnóstico médico da empregada e do empregado com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada e ao empregado a estabilidade provisória de 12 (doze meses), a contar da data do diagnóstico.

§ 1º Quando for concedido benefício de auxílio por incapacidade temporária decorrente de afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos, de que trata o *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo de 12 (doze) meses da estabilidade provisória, previsto no *caput* deste artigo, será contado após a cessação do benefício.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

§ 2º Se sobrevier a concessão de novo benefício de auxílio por incapacidade temporária em um período de 5 (cinco) anos, no curso do mesmo contrato de trabalho, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou, no caso de paciente em tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, observado também o disposto no § 9º deste artigo.

.....

§ 9º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é devido, ao contribuinte individual afastado para tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o auxílio por incapacidade temporária pago pela Previdência Social desde o primeiro dia do afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês.

§10. Os atestados ou laudos médicos que comprovam os dias de afastamento para o tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, do segurado contribuinte individual terão validade de 12 (doze) meses, para efeito de requerimento do auxílio por incapacidade temporária de que trata o § 9º deste artigo.

§11. A Previdência Social, nos termos do regulamento, poderá agregar os dias comprovados de afastamento, nos termos dos §§ 9 e 10 deste artigo, a cada seis meses, contados do dia da entrega, ao INSS, do primeiro atestado ou lado médico pelo segurado, para realizar o processamento conjunto da documentação e, se for o caso, convocação de perícia médica e emissão de carta de concessão do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4294, DE 2024**

Dispõe sobre a garantia de estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal.

**Autora:** Deputada ÉRIKA HILTON

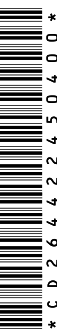
**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em razão do pedido de vista concedido ao Deputado Silvio Antônio, na reunião realizada em 18/03/2023, bem como das contribuições por ele encaminhadas a este Gabinete, o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, passa a vigorar acrescido do § 3º, com o objetivo de facultar à empregada ou ao empregado, após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, a possibilidade de renunciar expressamente à estabilidade prevista no caput do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

.....  
§ 3º É facultado à empregada ou ao empregado, após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, renunciar expressamente à estabilidade provisória prevista no caput deste





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

artigo.

.....

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, e conclamo os demais Pares a adotarem idêntico posicionamento.

Sala das Sessões,            de            de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 08/04/2026 14:44:00.000 - CPASF  
CVO 1 CPASF => PL 4294/2024

**CVO n.1**



\* C D 2 6 4 4 2 2 4 5 0 4 0 0 \*



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024**

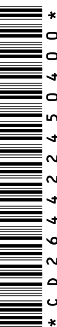
Acrescenta art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer; e altera o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária dos contribuintes individuais em tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, e a reposição de renda dos dias de afastamento para tratamento dos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 492-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 492-A O diagnóstico médico da empregada e do empregado com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada e ao empregado a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

estabilidade provisória de 12 (doze meses), a contar da data do diagnóstico.

§ 1º Quando for concedido benefício de auxílio por incapacidade temporária decorrente de afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos, de que trata o *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo de 12 (doze) meses da estabilidade provisória, previsto no *caput* deste artigo, será contado após a cessação do benefício.

§ 2º Se sobrevier a concessão de novo benefício de auxílio por incapacidade temporária em um período de 5 (cinco) anos, no curso do mesmo contrato de trabalho, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º É facultado à empregada ou ao empregado, após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, renunciar expressamente à estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou, no caso de paciente em tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, observado também o disposto no § 9º deste artigo.

.....  
§ 9º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é devido, ao contribuinte individual afastado para tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o auxílio por incapacidade temporária pago pela Previdência Social desde o primeiro dia do afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês.

§10. Os atestados ou laudos médicos que comprovam os dias de afastamento para o tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, do segurado contribuinte individual terão validade de 12 (doze) meses, para efeito de requerimento do auxílio por incapacidade temporária de que trata o § 9º deste artigo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

§11. A Previdência Social, nos termos do regulamento, poderá agregar os dias comprovados de afastamento, nos termos dos §§ 9 e 10 deste artigo, a cada seis meses, contados do dia da entrega, ao INSS, do primeiro atestado ou laudo médico pelo segurado, para realizar o processamento conjunto da documentação e, se for o caso, convocação de perícia médica e emissão de carta de concessão do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.294 /2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina, que apresentou complementação de voto. O Deputado Silvio Antonio apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Meire Serafim, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Castro Neto, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024**

Acrescenta art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer; e altera o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária dos contribuintes individuais em tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, e a reposição de renda dos dias de afastamento para tratamento dos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 492-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 492-A O diagnóstico médico da empregada e do empregado com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada e ao empregado a estabilidade provisória de 12 (doze meses), a contar da data do diagnóstico.



§ 1º Quando for concedido benefício de auxílio por incapacidade temporária decorrente de afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos, de que trata o *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo de 12 (doze) meses da estabilidade provisória, previsto no *caput* deste artigo, será contado após a cessação do benefício.

§ 2º Se sobrevier a concessão de novo benefício de auxílio por incapacidade temporária em um período de 5 (cinco) anos, no curso do mesmo contrato de trabalho, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º É facultado à empregada ou ao empregado, após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, renunciar expressamente à estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou, no caso de paciente em tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, observado também o disposto no § 9º deste artigo.

.....  
§ 9º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é devido, ao contribuinte individual afastado para tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o auxílio por incapacidade temporária pago pela Previdência Social desde o primeiro dia do afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês.

§10. Os atestados ou laudos médicos que comprovam os dias de afastamento para o tratamento de com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, do segurado contribuinte individual terão validade de 12 (doze) meses, para efeito de requerimento do auxílio por incapacidade temporária de que trata o § 9º deste artigo.

\* CD 267036603100 \*



§11. A Previdência Social, nos termos do regulamento, poderá agregar os dias comprovados de afastamento, nos termos dos §§ 9 e 10 deste artigo, a cada seis meses, contados do dia da entrega, ao INSS, do primeiro atestado ou laudo médico pelo segurado, para realizar o processamento conjunto da documentação e, se for o caso, convocação de perícia médica e emissão de carta de concessão do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Silvio Antonio** - PL/MA

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal.

**Autora:** Deputada ERIKA HILTON

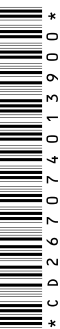
**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. SILVIO ANTONIO)

No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, examinamos o Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, que dispõe sobre a garantia de estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal. É uma pauta sensível e que merece a devida atenção desta Casa, visto que essas pessoas enfrentam enorme dificuldade para se manterem no mercado de trabalho durante a fase de tratamento.

Analisando o Parecer apresentado pela ilustre Relatora, Deputada Silvia Cristina, observamos um trabalho cuidadoso e muito bem fundamentado na adequação do texto original. Concordamos plenamente com o Substitutivo oferecido, em especial no que tange à supressão do dispositivo que tratava do Microempreendedor Individual (MEI) e de seus empregados, o qual estava previsto inicialmente na forma do acréscimo de art. 118-C à Lei nº 8.213, de 1991. A concordância com a retirada dessa obrigatoriedade advém





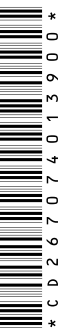
da natureza híbrida do MEI e de suas várias fontes pagadoras, o que tornaria a aplicação da regra original excessivamente complexa e inviável para o microempreendedor.

No entanto, para aperfeiçoar ainda mais a proposição e garantir um equilíbrio justo nas relações de trabalho, trazemos uma sugestão complementar pontual. O texto do Substitutivo garante a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a contar da data do diagnóstico ou após a data de cessação do auxílio por incapacidade temporária. Assim, gostaríamos de propor que, após o período do auxílio, seja facultado ao empregado o direito de definir, expressamente, se deseja ou não permanecer no trabalho. Para tanto, sugerimos acréscimo de § 3º ao art. 492-A, proposto no Substitutivo, com o objetivo de explicitar a possibilidade de a empregada ou o empregado, após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, renunciar expressamente à estabilidade provisória, sem que tal decisão implique qualquer ônus para o empregador.

Sabemos que podem existir situações em que o trabalhador, após o tratamento, prefira buscar novas oportunidades, focar exclusivamente em sua recuperação, fora do antigo ambiente laboral, ou simplesmente mudar o rumo de sua trajetória profissional. Nesses cenários, a imposição engessada da estabilidade pode não refletir a vontade do paciente. Portanto, é válido garantir que o usufruto da estabilidade, a partir da permanência no emprego, seja uma opção do trabalhador. Em contrapartida, caso ele decida livremente por não ficar, essa escolha não deve gerar qualquer tipo de ônus ou penalidade financeira para o empregador.

Por essas razões, oferecemos um novo Substitutivo, aproveitando integralmente o texto da Relatora nesta Comissão, acrescido, porém, da parte do direito de opção, por parte do empregado que queira abrir mão da estabilidade provisória, bem como de ajustes de redação pontuais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.







**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024**

Acrescenta art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer; e altera o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária dos contribuintes individuais em tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, e a reposição de renda dos dias de afastamento, para tratamento, dos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 492-A O diagnóstico médico da empregada e do empregado com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada e ao empregado a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a contar da data do diagnóstico.

§ 1º Quando for concedido benefício de auxílio por incapacidade temporária decorrente de afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos, de que trata o caput do art. 59





da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo de 12 (doze) meses da estabilidade provisória, previsto no caput deste artigo, será contado após a cessação do benefício.

§ 2º Se sobrevier a concessão de novo benefício de auxílio por incapacidade temporária em um período de 5 (cinco) anos, no curso do mesmo contrato de trabalho, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º É facultado à empregada ou ao empregado, após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, renunciar expressamente à estabilidade provisória prevista no caput deste artigo, hipótese em que a extinção do contrato de trabalho não ensejará ônus ao empregador.”**

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Subseção V

#### Do Auxílio por Incapacidade Temporária

Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, observado, no caso de paciente em tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é devido, ao contribuinte individual afastado para tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o auxílio por incapacidade temporária pago pela Previdência Social desde o primeiro dia do afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês.

§10. Os atestados ou laudos médicos que comprovem os dias de afastamento para o tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal, do segurado contribuinte individual, terão validade de 12 (doze) meses, para efeito de requerimento do auxílio por incapacidade temporária de que trata o § 9º deste artigo.

§11. A Previdência Social, nos termos do regulamento, poderá agregar os dias comprovados de afastamento, nos termos dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA**

§§ 9 e 10 deste artigo, a cada 6 (seis) meses, contados do dia da entrega, ao INSS, do primeiro atestado ou lado médico pelo segurado, para realizar o processamento conjunto da documentação e, se for o caso, a convocação de perícia médica e a emissão de carta de concessão do benefício.” (NR)

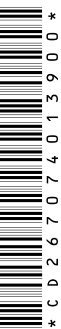
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

**SILVIO ANTONIO**  
**Deputado Federal**  
**PL/MA**

Apresentação: 07/04/2026 11:07:55.760 - CPASF  
VTS 1 CPASF => PL 4294/2024

**VTS n.1**



\* C D 2 6 7 0 7 4 0 1 3 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**